

Parecer nº 285/2025

PROCESSO Nº: 1058367/2025

INTERESSADO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL.

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 04 CAMINHÕES NOVOS, EQUIPADOS COM TANQUE PIPA DE, NO MÍNIMO 15.000 LITROS, COM SISTEMA DE CAIXA BOMBA, CANHÃO PARA COMBATE A INCÊNDIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

Parecer Público. Ausência de informação pessoal ou informação albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – Art. 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

I – DO RELATÓRIO

1. O processo foi encaminhado a este órgão consultivo para análise da regularidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, processado sob o Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto futura e eventual aquisição de 04 caminhões novos, equipados com tanque pipa de, no mínimo, 15.000 litros, com sistema de caixa bomba, canhão para combate a incêndio instalados, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável – SEMMADRS, no valor estimado de R\$ 3.171.333,33 (três milhões, cento e setenta e um reais, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

2. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

3. É o sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

GESPRO Nº 1058367/2025

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

5. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

6. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

7. No tocante à instrução processual, os autos devem atender às regras disciplinadoras da formação dos processos administrativos, nos termos da Lei nº 9.784/1999. Destaca-se o art. 22 da referida Lei, segundo o qual os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

8. Ainda, no âmbito do Município de Várzea Grande, os processos administrativos em suporte físico estão subordinados às regras específicas de formação indicadas no Decreto nº 07, de 02 de fevereiro de 2016, que em seu art. 3º, §3º, diz:

§ 3º Formalizado a inscrição sistêmica, **o expediente deverá ser autuado com capa própria, paginado e encaminhado ao setor competente a qual se refere o assunto abordado**, segundo o lotacionograma do Órgão, conforme as atuais Leis de reorganização administrativa desta Administração, sendo então classificado como processo administrativo.

GESPRO Nº 1058367/2025

www.varzeagrande.mt.gov.br

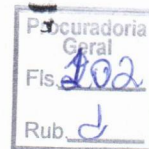
Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PREFEITURA
**VÁRZEA
GRANDE**
TRANSPARÊNCIA, TRABALHO E PROGRESSO

PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO



9. Desta feita, os autos do processo submetidos à análise, aparentemente, encontram-se devidamente formalizados, visto que está autuado, com capa própria e enumerado.

II.3 – DA AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS

10. Para as atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para a celebração da contratação. Além disso, o inciso V, do art. 8º, do Decreto nº 10.024/2019, informa que o processo relativo ao pregão deve conter autorização para abertura de licitação.

11. Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

12. Observa-se, às fls.08 a autorização expressa do ordenador de despesas para o pretense ajuste. Desse modo, estando em consonância com a legislação vigente.

13. Consta, ainda, a aprovação do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável no ETP nº 003/2025 (fls. 06/07-verso) e no TR nº 03/2025 (fls. 22/29).

14. Consta no item 3 (fl. 06 e verso) do Estudo Técnico Preliminar a informação de que a presente contratação **não está incluída no Plano Anual de Contratações (PAC)**. É altamente recomendável que a Administração ateste, nos autos, a compatibilidade da contratação com o referido plano, em cumprimento ao disposto no art. 12, inciso VII, §3º, da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 7º do Decreto Municipal nº 81/2023, do Município de Várzea Grande.

15. Se a contratação realmente não estiver prevista no PAC, recomenda-se que a Administração apresente nos autos a devida justificativa para essa ausência.

16. Lembramos que o PCA é um instrumento que pode ser usado para melhorar a governança pública, promover a transparência, reduzir desperdícios e falhas, melhorar a gestão de contratos e aquisições e tornar os orçamentos mais realistas. Recomendamos a adoção para as futuras contratações do município, conforme recomendação desta Procuradoria através do Ofício 081/2025-PGM-VG.

II.4 – DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Município de Várzea Grande - MT
Procuradoria Geral do Município - Procurador Geral

GESPRO Nº 1058367/2025

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



17. Verifica-se que a Administração optou pela modalidade de licitação Pregão Eletrônico, no entanto, **não classificou o objeto como bem comum, o que necessita ser remediado.**

18. Nos termos da Lei nº 14.133/21, a modalidade pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns. E, de acordo com o art. 6º, XIII, da NLLC, bens e serviços comuns são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

19. Registra-se, no particular, que compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, para efeito de utilização da modalidade pregão, sendo atribuição do órgão jurídico apenas analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável (ON/AGU nº 54, de 25 de abril de 2014).

20. Não obstante a informação constante no item 10 do TR, **recomendamos** a inclusão do termo "natureza comum".

II.5 - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E A INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

21. O inciso XLV do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, definiu o sistema de registro de preços como "*conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras*". O SRP foi considerado na NLLCA como procedimento auxiliar das licitações e das contratações (art. 78, inciso IV).

22. O SRP foi regulamentado pelo recente Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e em seu artigo 3º, previu a possibilidade de sua utilização quando a Administração julgar pertinente, sendo apresentado, também, um rol exemplificativo:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

GESPRO Nº 1058367/2025

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PREFEITURA
**VÁRZEA
GRANDE**
TRANSPARÊNCIA, TRABALHO E PROGRESSO

PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO



III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

23. Nesse sentido, **recomenda-se** que a Administração justifique, de forma expressa no TR, a adoção do Sistema de Registro de Preços, com o devido enquadramento em uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 3º da Lei nº 14.133/2021, a fim de evidenciar a compatibilidade da escolha com as finalidades legais e com o interesse público.

24. Nesta oportunidade, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente no sentido de que a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação única e integral do objeto em questão é considerada irregular. Desse modo, **recomendamos** a devida atenção a este aspecto, a fim de evitar possíveis contratemplos e assegurar a conformidade com as normativas vigentes.

Licitação. Registro de preços. Cabimento. Contratação. Princípio da razoabilidade.

É irregular a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade.

Acórdão 1351/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

25. Quanto à Intenção de Registro de Preços - IRP, o citado decreto assim dispõe:

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.

GESPRO Nº 1058367/2025

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PREFEITURA
**VÁRZEA
GRANDE**
TRANSPARÊNCIA, TRABALHO E PROGRESSO

PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante. (g. n.)

Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação. Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.

26. Nos autos em exame, **não houve divulgação de Intenção de Registro de Preço, bem como não há justificativa nos autos sobre a dispensa do IRP.** Corrigir. ✓

II.6 – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Documentos necessários ao planejamento da contratação

27. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda (fls. 04/05);
- b) estudo técnico preliminar (fls. 06/07-verso);
- c) mapa(s) de risco (*AUSENTE*); ✓
- d) termo de referência (fls. 22/29).

28. Dito isso, percebe-se que os documentos foram parcialmente juntados aos autos.

29. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

30. Da análise do Documento de Formalização da Demanda (fls. 04/05), percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da

GESPRO Nº 1058367/2025

www.varzeagrande.mt.gov.br

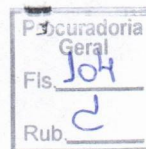
Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PREFEITURA
**VÁRZEA
GRANDE**
TRANSPARÊNCIA, TRABALHO E PROGRESSO

PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO



contratação (item 5), o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável (item 1) e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação (**ausente**).

31. Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133, de 2021 (art. 18, I, e §1º) e a IN SEGES nº 58, de 2022 estabelecem que a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação.

32. Tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c art. 6º da IN SEGES nº 58, de 2022).

33. A área técnica deverá certificar-se de que o estudo técnico preliminar traz os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022. Destaque-se, em especial, que o art. 9º, §1º, da IN SEGES nº 58, de 2022 estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII); e
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII)

34. Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 9º, § 1º, da IN SEGES nº 58, de 2022.

35. No caso, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar (fls. 06/07-verso) devidamente aprovado pela Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Várzea Grande (fl. 76).

GESPRO Nº 1058367/2025

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PREFEITURA
**VÁRZEA
GRANDE**
TRANSPARÊNCIA, TRABALHO E PROGRESSO

PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

36. Percebe-se que referido documento contém, em geral, os elementos exigidos pela IN SEGES nº 58, de 2022.

Gerenciamento de riscos

37. No presente caso, não foi juntado aos autos o Mapa de Riscos, com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021. **Recomenda-se o saneamento.** ✓

Termo de Referência

38. O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, c/c o art. 23 do Decreto Municipal nº 81/2023, define o termo de referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; (AUSENTE) ✓
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; (AUSENTE) ✓
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; (AUSENTE) ✓
- g) critérios de medição e de pagamento; (AUSENTE) ✓
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor; (AUSENTE) ✓
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado (INSUFICIENTE); ✓
- j) adequação orçamentária.

GESPRO Nº 1058367/2025

[Assinatura]
Município de Várzea Grande
Procurador Geral do Município
Procurador Geral do Município

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



39. Em se tratando de compras, o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o termo de referência deverá conter, além dos elementos previstos acima, as seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

40. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, **devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação** (art. 6º, LI, c/c art. 19, II, e § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

41. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência (fls. 22/29), carece de complementação, quanto as exigências contidas nos normativos acima citados. **Recomendamos**, o seu saneamento.

Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

42. A necessidade da contratação foi devidamente justificada no item 2 do Estudo Técnico Preliminar.

43. Uma vez definida a necessidade da contratação, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

44. Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. **Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos**, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o

GESPRO Nº 1058367/2025

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

45. Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

46. Desse modo, **para melhor justificar a necessidade da contratação, é recomendável que a Administração elabore manifestação técnica que esclareça a metodologia utilizada para estimativa dos quantitativos a serem contratados, com a respectiva memória de cálculo e documentos (ex.: consumo de outras contratações, relatórios, dados sobre a demanda interna, gráficos, séries históricas), pois as informações trazidas aos autos estão pouco detalhadas.**

47. É imprescindível que a Administração Pública apresente comprovação da origem dos quantitativos estimados para a licitação em questão, visando assegurar a transparência e a regularidade nas contratações públicas. Tal medida não apenas reforça a confiabilidade dos processos licitatórios, mas também permite um controle mais efetivo sobre a aplicação dos recursos públicos, garantindo que as decisões administrativas estejam fundamentadas em critérios objetivos e devidamente documentados, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a atuação da Administração.

48. Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º, da Lei nº 14.133/2021). **Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação**, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

49. Ainda sobre esse tema, vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis (art. 9º, inc. I, §2º, da IN SEGES Nº 58/2022).

Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

50. Havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens.

GESPRO Nº 1058367/2025


MAYARA MARIANA COSTA MARIANO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
E-MAIL: mayara.mariano@varzeagrande.mt.gov.br

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



51. No caso de compras, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 40, V, "b", § 2º, Lei nº 14.133/2021):

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

52. Ademais, o parcelamento não será adotado quando (art. 40, V, "b", § 3º, Lei nº 14.133/2021):

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

53. Dito isso, percebe-se que a licitação será por item, constando no item 7 a justificativa para o não parcelamento.

Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

54. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021), deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

GESPRO Nº 1058367/2025

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



55. Assim, as especificações devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

56. Posto isso, recomenda-se a consulta ao "Guia Nacional de Contratações Sustentáveis", disponibilizado pela AGU no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/licitacoes-sustentaveis>.

57. Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

Do orçamento da contratação e da obrigatoriedade de elaboração de planilhas

58. Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, alínea "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).

59. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

60. Foi realizada a pesquisa de preços com base em consulta a sistemas de cotação de preços (fls. 10/16).

61. Foi acostada também a informação técnica de preço (fls.17).

62. Além disso, contém o relatório de cotação de preços (fls. 20);

63. Salientamos que é responsabilidade da autoridade contratante a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Os membros desta Consultoria Jurídica não detêm competência legal, conhecimento técnico e mercadológico especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. **A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação.**

Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

GESPRO Nº 1058367/2025

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



64. O requisito foi atendido através da publicação da Portaria nº 48/2025/GAB.SAD (fl. 41), com a designação do pregoeiro, agente de contratação e da equipe de apoio (art. 8º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022).

II.7 – DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

65. O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

66. O art. 57 do Decreto Municipal nº 81/2023 prevê que deverão ser observadas as regras de favorecimento às micro e pequenas empresas na forma da Lei Nacional Complementar nº 123/2006.

67. O §1º do referido Decreto Municipal estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.

68. No presente caso, não existem itens exclusivos para microempresas e/ou empresas de pequeno porte (item 13, pg.23).

II.8 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

69. Como é cediço, deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas pela Administração Pública.

70. Desta feita, foi acostado o parecer orçamentário (fls. 35-verso), informando a existência de dotação orçamentária para fazer frente as novas despesas.

II.9 – DEVER DE OBSERVÂNCIA ÀS PRESCRIÇÕES DA LGPD

71. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

72. As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de dados, alçada à categoria de direito fundamental pela EC nº 115, de

GESPRO Nº 1058367/2025

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



2022. Frente a tal constatação, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU, emitiu o Parecer nº 4/2022/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 397/2022/GAB/CGU/AGU.

73. Nessa esteira, recomenda-se ao órgão assessorado que não inclua nos instrumentos de contratação números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o nome do contratado.

II.10 - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

74. Conforme art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial.

75. No caso, deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, I, alínea "a", Lei nº 14.133/2021).

76. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

77. Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na *internet*:

- cópia integral do edital com seus anexos;
- resultado da licitação;
- contratos firmados e notas de empenho emitidas.

III – DA CONCLUSÃO

78. Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS, do procedimento submetido

GESPRO Nº 1058367/2025

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



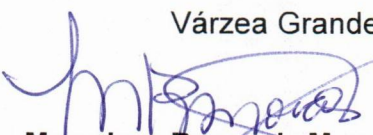
ao exame desta unidade consultiva, **condicionada ao atendimento das recomendações destacadas neste parecer**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

79. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do enunciado BPC nº 5, da AGU.

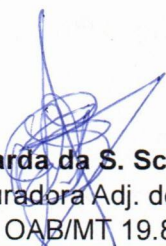
80. Por derradeiro, cumpre destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, declarações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

81. É o parecer que submeto a apreciação e homologação superior.

Várzea Grande, 18 de julho de 2025.


Marcelucy Bueno de Moraes
Procuradora Municipal
OAB/MT 7639

Talita Regina de B. Costa Marques Francio
Procuradora Municipal
OAB/MT 9.746


Maria Eduarda da S. Scedrzyk Barros
Procuradora Adj. de Licitação
OAB/MT 19.815

Homologo o presente parecer. Restitua-se o Processo sob nº 1058367/2025 à **Secretaria de origem** para as devidas providências.

Várzea Grande/MT, (data da assinatura digital).

MAURICIO
MAGALHAES
FARIA
NETO:0314108114
0

Assinado de forma
digital por MAURICIO
MAGALHAES FARIA
NETO:03141081140
Dados: 2025.07.22
11:58:43 -04'00'

Maurício Magalhães Faria Neto
Procurador-Geral
OAB/MT 15.436

GESPRO Nº 1058367/2025

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

